



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº. 1135/2019 – CMSL/MA

Ref.: Pregão Presencial nº. 02/2019 – CPL/CANL/MA

Trata-se de resposta à impugnação ao edital nº 02/2019 – CPL/CMSL/MA, formulado pela Empresa **VISÃO E PERFIL ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.083140/0001-70, em que se registra a tempestividade da impugnação e da resposta nos termos do subitem 8.1.4 do edital do pregão presencial acima mencionado.

**Síntese da Impugnação:**

“(…)

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no item 6, cláusula 6.1.4, alínea b e c, relativos a Qualificação técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

b) Comprovação através da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica das proponentes, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a fim de atender a legislação vigente que trata da matéria, para os licitantes participantes do lote II;

Pois bem. O serviço ora licitado sequer possui natureza técnica, porquanto não prescinde de habilidade específica, não podendo ser levada a serviço de fiscalização do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Desta forma, o lote 02 do Pregão (Presencial) nº 02/2019, não se constitui em serviços de engenharia, *de forma que desnecessárias são as exigências de que as empresas licitantes sejam inscritas no CREA e de devam indicar responsável técnico igualmente com registro no CREA.*

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos de habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)"

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

No tocante ao levantado pela empresa em razão da alínea "b" do item 6.1.4 (Qualificação técnica), informamos que não acolhemos a impugnação, **devendo ser mantida a exigência de comprovação** através da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica das proponentes, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a fim de atender a legislação vigente que trata da matéria, para os licitantes participantes do lote II.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

**"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação."**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

A Lei de Licitações prevê a exigência de qualificação técnica, de acordo com o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do**



  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - Grifamos.

O manual de fiscalização da engenharia de segurança e do trabalho, especifica suas competências:

I. Desenvolver atividades voltadas à identificação, análise, avaliação, perícia, controle, planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos, bem como o estudo e pesquisa das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos;

II. A análise dos métodos e dos processos de trabalho e identificação dos fatores de risco de acidentes de trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle.

III. Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

**IV. Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento;**

V. Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

VI. Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

VII. Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VIII. Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância;

**IX. Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;**

X. Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva;

XI. Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

XII. Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco;

XIII. Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia;


XIV. Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição.

XV. Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes;

XVI. Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho;

**XVII. Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;**



  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- XVIII. Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- XIX. Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;
- XX. Elaborar relatório de Impacto Vizinhança Ambiental – RIVA;
- XXI. Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18;
- XXII. Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9;
- XXIII. Elaborar e executar programa de conservação auditiva;
- XXIV. Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17;
- XXV. Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6;
- XXVI. Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15;
- XXVII. Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho – LTCAT;
- XXVIII. Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR33;
- XXIX. Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras;
- XXX. Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22;
- XXXI. Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos.**  
([http://www.confea.org.br/media/2Manual\\_de\\_Fiscalizacao\\_Seg\\_Trab.pdf](http://www.confea.org.br/media/2Manual_de_Fiscalizacao_Seg_Trab.pdf)).

Dessa forma, perante a Lei 8.666/1993, verificando as competências atribuídas a este profissional e o objeto a ser licitado há pertinência em requerer esse profissional para os serviços “em altura, como palco, tendas, etc, e trabalho com rede elétrica como som e iluminação”.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não fere o princípio da igualdade a exigência de capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado:





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297) – Grifo nosso

Diante do exposto, manifesta-se esta Pregoeira pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da impugnação apresentada pela VISÃO E PERFIL ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 00.083140/0001-70, mantendo as disposições do edital, ficando o horário e data de realização Do **Pregão nº 002/2019/CPL/CMSL/MA** mantidas para o dia 10 de maio de 2019 às 09:00 horas.

Sem mais, subscrevo-me.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

São Luís/MA, 09 de maio de 2019.

  
**MAIANE RODRIGUES CORRÊA LOBÃO**  
PREGOEIRA OFICIAL/CMSL